

## **VOTO Nº 81/2025/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo nº 25759.131239/2016-39

Expediente nº 0590188/24-1

Analisa recurso acerca da importação de insumo sujeito a controle especial de que trata a Portaria SVS/MS nº. 344/98, com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável do setor técnico competente da Anvisa em sua sede.

Recorrente: EMS S.A., CNPJ: 57.507.378/0003-65.

Considerando que o embarque da mercadoria no exterior se deu em 21/4/2016, com a autorização de embarque concedida pela Anvisa em 22/4/2016, não se verificam erros ou vícios que ensejam a reversão da decisão anteriormente proferida.

Posicionamento: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras

e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

## 1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EMS S.A., CNPJ: 57.507.378/0003-65, sob expediente nº 0590188/24-1, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 7, realizada no dia 20 de março de 2024, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 204/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 31/5/2016, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: Importação de insumo sujeito a controle especial de que trata a Portaria SVS/MS nº 344/98 lista D1 adendo 2 e sujeita ao Procedimento 1 da RDC nº. 81/08, com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável do setor técnico competente da Anvisa em sua sede, em Brasília (Produto: Mesilato de Diidroergotamina; LI 16/1187990-0; Conhecimento de Embarque: 074 4688 5414; Fatura: NI600958).

À fl. 3, Procuração.

Às fls. 5-6, Declaração de Importação - DI nº. 16/0820413-0.

À fl. 8, Mantra de Importação Siscomex.

À fl. 11, Extrato do Licenciamento de Importação LI 16/1187990-0.

À fl. 12, Extrato do Licenciamento de Importação LI 16/160950936-0.

À fl. 13, Detalhes do Dossiê de Importação.

À fl. 14, Mantra de Importação Siscomex.

À fl. 15, Fatura Invoice NI600958.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 02), a empresa apresentou defesa às fls. 17-60.

À fl. 61, Manifestação do servidor autuante pela

manutenção do auto de infração sanitária.

Às fls. 64-65, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do sistema Datavisa.

À fl. 67, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativo sanitário PAS 25351.002964/2005-56, em 17/4/2015, para efeitos de reincidência.

À fl. 68, Parecer de risco sanitário classificando a infração como de Baixo Risco.

À fl. 69, Resposta da empresa ao Ofício nº. 259/2018/SEI/CVPAF-SP/GGPAF/DIMON/ANVISA.

Às fls. 71-73, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.

À fl. 75, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 84-93.

À fl. 94, Memorando nº. 3/2020/SEI/PVPAFCAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA solicitando a correção do nome da empresa tanto no Ofício quanto na decisão inicial.

À fl. 102, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 104-132, Recurso administrativo sanitário interposto contra a decisão de primeira instância.

O Voto nº. 204/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA encontra-se no processo SEI.

O Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº. 7/2024 (Aresto nº. 1.627), publicado no DOU de 22/3/2024 encontra-se no processo SEI.

A Notificação da decisão de 2<sup>a</sup> instância encontra-se no processo SEI.

O Recurso interposto em face da decisão de 2<sup>a</sup>

Instância encontra-se no processo SEI.

Distribuído a essa relatoria por sorteio, passo à análise.

## 2. ANÁLISE

### 2.1 DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

Portanto, considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 16/4/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (processo SEI), e que apresentou o presente recurso em 3/5/2024, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente - a Anvisa-, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

### 2.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs

novo recurso sob o expediente nº. 0590188/24-1, onde alegou:

**(a)** a autoridade autuante, ao lavrar o AIS fez constar equivocadamente do mesmo que a autorização de embarque teria se dado somente em 23/4/2016, caracterizando a infração de embarque de mercadoria sem o deferimento prévio da autorização pela Anvisa;

**(b)** a recorrente comprovou, através de defesa tempestivamente apresentada, que a autorização de embarque se deu em 22/4/2016, ou seja, um dia antes do voo de Amsterdã para o Brasil, que ocorreu em 23/4/2016;

**(c)** a Autoridade julgadora de primeira instância acatou a correção do equívoco cometido pela autoridade autuante, reconhecendo que a autorização de embarque se deu em 22/4/2016 e não em 23/4/2016, conforme constou originalmente do AIS, porém, foi mantida a aplicação da penalidade sem, contudo, abrir novo prazo para complementação da defesa em face das modificações introduzidas ao AIS;

**(d)** a decisão da defesa apresentada em 1/7/2016, somente se deu após três anos e cinco meses, quando, portanto, fulminado pela prescrição, já se encontrava o processo administrativo em apreço. Neste interregno, nenhum ato visando apuração do fato pode ser apontado como fator de interrupção da apuração do fato pode ser apontado como fator de interrupção da prescrição intercorrente;

**(e)** ao perceber que a prescrição intercorrente se aproxima, os órgãos da Administração Pública passaram a utilizar como expediente, a emissão de despachos, muitas vezes questionáveis, somente para impedir a decretação da prescrição punitiva;

**(f)** não é qualquer despacho que pode interromper a prescrição da ação punitiva;

**(g)** deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida em face da alteração promovida nos fatos e datas constantes do auto de infração sanitário, sem a necessária reabertura de prazo para manifestação da defendant;

**(h)** a empresa se defendeu originalmente de um auto de infração que consignava a data de deferimento da autorização de embarque em 23/4/2016. Tal informação foi alterada no curso do processo para 22/4/2016;

**(i)** a referida data é fundamental para o deslinde da

questão, uma vez que a lei aplicável é clara em se referir a expedição do conhecimento de embarque, o que implica em seu despacho para o destino e não na mera emissão do documento;

**(j)** a devolução do prazo para manifestação no caso é de rigor ante a aplicação dos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados tanto na esfera judicial quanto na administrativa;

**(l)** o embarque no voo com destino ao Brasil se deu somente no dia 23, quando já deferida a Autorização pela Anvisa e que a emissão do documento em 21/4/2016 tão somente se deu para que a carga fosse transportada em território estrangeiro, do aeroporto mais próximo do exportador em Praga até o aeroporto internacional Amsterdam, de onde foi efetivamente embarcada para o Brasil;

**(m)** a emissão de um conhecimento sem a correspondente expedição do mesmo não dá início à operação de importação ou exportação;

**(n)** o conhecimento de embarque AWB foi emitido em 21/4/2016, contudo somente foi expedido para o Brasil em 23/4/2016, quando já deferida a Autorização de embarque;

**(o)** ainda que se considere a data o primeiro voo em território estrangeiro (22/4/2016) tampouco se pode considerar a existência da infração, posto que está é também a data do deferimento da autorização de embarque pela Anvisa e

**(p)** o Brasil adota como data de conhecimento de embarque nos transportes aéreos a data do voo e não a data de emissão do conhecimento aéreo.

## **2.3 DO JUÍZO QUANTO AO MÉRITO**

Na data de 31/5/2016, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: Importação de insumo sujeito a controle especial de que trata a Portaria SVS/MS nº. 344/98 lista D1 adendo 2 e sujeita ao Procedimento 1 da RDC nº. 81/2008, com embarque de carga sem a prévia e expressa manifestação favorável do setor técnico competente da Anvisa em sua sede, em Brasília (Produto: Mesilato de Diidroergotamina; LI 16/1187990-0; Conhecimento de Embarque: 074 4688 5414; Fatura: NI600958), violando o art. 10 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; art. 10 do Decreto nº. 8.077, de 14 de agosto de 2013; Capítulo II Item 3 e Capítulo XXXIX Seção I Item 2 da

Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº. 81, de 5 de novembro de 2008; e art. 27 da Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

**Lei nº. 6.360/1976:**

**TÍTULO I - Disposições Preliminares**

[...]

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

[...]

**Decreto nº. 8.077/2013: CAPÍTULO III - DO REGISTRO DE PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

[...]

Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados.

**RDC 81/2008: CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO**

[...]

3. Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.

[...]

**CAPÍTULO XXXIX - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS JUNTO AO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR SEÇÃO I - PROCEDIMENTO 1 - BENS E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL DE QUE TRATA A PORTARIA SVS/MS Nº 344, DE 1998 E SUAS ATUALIZAÇÕES, EM SUAS LISTAS "A1", "A2", "A3", "B1", "B2", "C3" E "D1"**

[...]

2. A autorização prévia favorável de embarque dar-se-á mediante manifestação da área técnica competente da ANVISA, em sua sede, em Brasília, DF.

[...]

**Portaria SVS/MS nº. 6/1999: 2.1.1.4. DA ANUÊNCIA PRÉVIA DA IMPORTAÇÃO**

Art. 27 Dependem de anuênciam prévia da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, na Licença de Importação (L.I.), através do SISCOMEX, as substâncias constantes das listas da Portaria SVS/MS nº 344/98 e de suas atualizações e os medicamentos que as contenham.

Primeiramente, pertinente à questão levantada pela recorrente, qual seja a prescrição intercorrente, esta não procede, conforme já informado no Voto nº. 204/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(sem grifo no original)

O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória

recorrível; e IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 31/5/2016 - Lavratura do Auto de Infração, fl. 02;
- 6/9/2016 - Manifestação do servidor autuante, fl. 61;
- 10/6/2019 - Certidão de Antecedentes, fl. 67;
- 10/6/2019 - Parecer de Risco Sanitário, fl. 68;
- 11/12/2019 - Decisão de primeira instância, fls. 71-73;
- 22/2/2021 - Ofício PAS nº. 2-184.1/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, fl. 96;
- 4/3/2021 - Notificação da decisão de primeira instância, fl.98;
- 5/7/2021- Decisão de Não Retratação, fl. 102;
- 2/2/2024 - Voto nº. 204/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA;
- 21/3/2024 - Decisão de segunda instância da GGREC.; e
- 16/4/2024 - Notificação da decisão de segunda instância.

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que “pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos.

Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”, acostando-se jurisprudência respectiva.

Ademais, dispõe que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa.

Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”.

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº. 402/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Conforme já esclarecido no referido Voto, a recorrente registrou em 13/4/2016 o LI 16/0950936-0, **com a autorização de embarque concedida pela Anvisa em 22/4/2016.**

Em 9/5/2016, a empresa registrou LI substitutiva (16/1187990-0) para alteração do Inconterm.

Sendo assim, de fato a autorização de embarque foi concedida por esta Agência no primeiro LI registrado.

No entanto, conforme Conhecimento de Embarque (fl. 58) e Mantra de Importação Siscomex (fl. 08), **o embarque**

**da mercadoria no exterior se deu em 21/4/2016**, ou seja, antes da prévia autorização da Anvisa, comprovando-se assim a autoria e materialidade da infração sanitária.

**O fato de o auto de infração informar que o embarque do produto foi autorizado pela Anvisa em 23/4/2024 não afeta em nada o processo, e não prejudica o direito de defesa da autuada, tendo em vista que o embarque efetivo da carga se deu em 21/4/2016, portanto, entes da data informada no AIS e antes da autorização concedida pela Anvisa em 22/4/2016.**

Ressalta-se ainda que não há necessidade de devolução do prazo para nova manifestação da recorrente.

O documento que comprova a data de efetivo embarque da mercadoria é o Conhecimento de Embarque, no caso em tela, o AWB à fl. 58.

Sendo assim, não assiste razão à recorrente quando alega que o embarque e o voo com destino ao Brasil deu somente no dia 22/4/2016, e que o conhecimento de embarque foi registrado em 21/4/2016 para que a carga fosse transportada em território estrangeiro, do aeroporto mais próximo do exportador Praga até o aeroporto internacional Amsterdam, de onde foi efetivamente embarcada no voo 23/4/2016 para o Brasil.

Era obrigação da empresa aguardar a anuência da Anvisa para o embarque do produto, para só então prosseguir com o efetivo embarque da mercadoria do país de origem. Mesmo em se havendo uma primeira parada em outro país, o destino final do produto seria Brasil, para o qual a norma exige prévia autorização da autoridade sanitária antes do efetivo embarque da carga no país de origem.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº. 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

Cabe destacar que as infrações descritas no artigo 10 da Lei nº. 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

[...]

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias primas ou produtos sob vigilância sanitária; pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas, estando afastada de pleno a incidência das atenuantes prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo

identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Por fim, destaca-se a manifestação da GGPAF, nos termos do Despacho 245 (3557632):

Nos termos da RDC 81/2008, que regulamentava a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária vigente à época dos fatos, ainda em vigor, o conhecimento de carga é o “*documento emitido, na data de embarque do bem ou produto, pelo transportador ou consolidador, constitutivo do contrato de transporte internacional e prova da disposição do bem ou produto para o importador*”.

Essa definição é corroborada pelo entendimento da Receita Federal do Brasil, que, em seu sítio eletrônico, informa que “o conhecimento de carga, também conhecido como conhecimento de transporte emitido pelo transportador, define a contratação da operação de transporte internacional, comprova o recebimento da mercadoria na origem e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria e é um documento que ampara a mercadoria e descreve a operação de transporte.[1]” (grifo nosso).

Ainda, o art. 708 do Decreto nº 6.759/2009, que regula a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê que, **para fins de fiscalização de infrações administrativas ao controle de importação pela Receita Federal**, “**o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da emissão do conhecimento de carga**”, estando o entendimento desta Agência totalmente alinhado ao dos demais órgãos de fiscalização do processo de importação de mercadorias. (grifo nosso)

Pelo exposto, não se verificam erros ou vícios que ensejem a reversão da decisão anteriormente proferida.

### 3. VOTO

Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 14/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3521820** e o código CRC **F0ED91DD**.

---

**Referência:** Processo nº  
25759.131239/2016-39

SEI nº 3521820